



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.924-A DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” (NR)

“Art. 6º A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersectorial que articulem as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos das crianças na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIPI será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 6º-A São diretrizes da PNIPI:





I - interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;

II - desenvolvimento integral das crianças;

III - respeito à individualidade das crianças, considerados seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais e regionais, étnico-raciais e sua condição de deficiência, caso exista;

IV - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e de seus responsáveis legais;

V - prioridade para as ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI - abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII - intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII - articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;





IX - proteção integral das crianças, garantido o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X - igualdade de oportunidades e promoção da equidade sem discriminação;

XI - acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e para seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII - fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNPI;

XIV - garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.”

“Art. 6º-B São objetivos da PNPI:





I - garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e a políticas públicas, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e os seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III - fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e dos seus cuidadores a bens e serviços públicos;

IV - promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V - coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI - fortalecer a comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância."

"Art. 6º-C São eixos estruturantes da PNPI, coordenados pelo órgão federal competente:

I - viver com direitos: garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças





contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência;

II - viver com educação: garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III - viver com saúde: garantia ao cuidado integral à saúde;

IV - viver com dignidade: garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e

V - integração de informações e comunicação com as famílias: criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais das crianças.

§ 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNIPI deverá considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.

§ 2º A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:

I - articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II - promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPI;

III - coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de





ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias das crianças; e

IV - coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPi."

"Art. 6º-D A implementação da PNIPi obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPi deverá assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral das crianças na primeira infância."

"Art. 6º-E A União coordenará a implementação de estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e de serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e aos seus responsáveis legais.

§ 1º A estratégia de integração de dados de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação





das políticas públicas direcionadas à primeira infância;

II - constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e os responsáveis legais das crianças, de que trata o inciso V do *caput* do art. 6º-C desta Lei.

§ 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e os responsáveis legais das crianças, atendidos os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:

I - assegurar a articulação das ações direcionadas à proteção e à promoção dos direitos das crianças, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;





II - coordenar, acompanhar e articular a implementação dos respectivos planos para a primeira infância.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a PNPI e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.

§ 3º Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNPI.

§ 4º Os planos de que trata o § 1º deste artigo contemplarão:

I - os objetivos, as iniciativas, os indicadores de acompanhamento e as metas relacionados à primeira infância no respectivo território;

II - no mínimo, os 5 (cinco) eixos estruturantes da PNPI, de que trata o art. 6º-C desta Lei;



* C D 2 5 2 3 8 8 4 0 4 1 0 0 *





III - a necessidade de elaboração de planos de ação com metas e indicadores, com periodicidade de vigência quadrienal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

